



**CÂMARA MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM/RN**

**Rua Dr. Manoel Varela, 64 - Bairro Santa Águeda - Fone: 3274-4015**

**e-mail – [camara@camaracmirim.com.br](mailto:camara@camaracmirim.com.br)**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 008/2013**

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de atrações locais antecedendo aos shows de bandas ou cantores nacionais realizados em Ceará Mirim/RN, e dá outras providências”.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CEARÁ MIRIM**, no uso das suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 11, da Lei Orgânica Municipal, submete ao Plenário desta Casa a seguinte proposição:

**Artigo 1º** - Na abertura dos eventos envolvendo shows musicais de cantores ou grupos nacionais ou internacionais realizados no município de Ceará Mirim/RN, fica assegurado espaço para apresentação de músicos, cantores ou grupos musicais locais.

**§1º** - Fica a Secretaria Municipal da Juventude, Esporte, Cultura e Lazer incumbida de se organizar junto aos artistas locais com base no princípio de isonomia, para criar um cadastro com pauta de apresentação nos eventos municipais.

**§2º** - O objetivo do parágrafo anterior é contemplar todos os artistas locais nos eventos municipais para que possam difundir seu talento junto aos munícipes e ao grande público que é recebido nestas datas.

**§3º** - Entende-se como artista ou grupo musical local, aquele sediado no município de Ceará Mirim, independente da nacionalidade ou naturalidade dos artistas.

**Artigo 2º** – Fica garantido para o artista ou grupo musical local, o cachê correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor pago a atração nacional, nas mesmas condições de pagamento, formas e prazos.

**Artigo 3º** – A Prefeitura de Ceará Mirim/RN, somente concederá autorização para a realização de eventos envolvendo shows, quando, expressamente, ficar reconhecido em contrato à cláusula de abertura de show e o tempo de apresentação do artista ou grupo local devidamente cadastrado.

**Artigo 4º** – Os promotores dos eventos que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitos ao pagamento de multa pecuniária a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – O valor da multa recolhida será revertido em favor de projetos culturais, coordenados pela Secretaria Municipal da Juventude, Esporte, Cultura e Lazer.

**Artigo 5º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Artigo 6º** – As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Vereador Paulo Antônio da Cruz, em Ceará Mirim/RN, 07 de maio de 2013.

**JOÃO CARLOS LIMA DO NASCIMENTO**  
Vereador Proponente